



Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda., CNPJ 07.070.955/0001-64, para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI), no município de Macaé-RJ, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU e a presente renovação tem validade de 1º de junho de 2017 até 31 de maio de 2021.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 184/DPC, de 24 de junho de 2015.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 152/DPC, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Renova o credenciamento da empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda. para ministrar o Curso de Radioperador em GMDSS (CROG).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda., CNPJ 07.070.955/0001-64, para ministrar o Curso de Radioperador em GMDSS (CROG), no município de Macaé-RJ, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU e a presente renovação tem validade de 1º de junho de 2017 até 31 de maio de 2021.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 73/DPC, de 24 de março de 2014.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 153/DPC, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Renova o credenciamento da empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda. para ministrar o Curso de Primeiros Socorros (CPSO).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda., CNPJ 07.070.955/0001-64, para ministrar o Curso de Primeiros Socorros (CPSO), no município de Macaé-RJ, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU e a presente renovação tem validade de 1º de junho de 2017 até 31 de maio de 2021.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 186/DPC, de 24 de junho de 2015.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 154/DPC, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Renova o credenciamento da empresa ACQUA MARINE RESCUE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA-ME para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no Art. 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (NORMAM-30), resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa ACQUA MARINE RESCUE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA-ME, CNPJ 17.013.979/0001-35, no município de Mangaratiba/RJ, para ministrar os cursos do EPM, a seguir relacionados, qualquer que seja a natureza dos cursos, se do Programa de Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), se curso Extra-PrepOM, ou se curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (Extra-FDEPM):

- Curso de Formação de Aquaviários - Moço de Convés - CFAQ-I C;
- Curso de Formação de Aquaviários - Moço de Máquinas - CFAQ-I M;
- Curso de Formação de Aquaviários - Marinheiro Auxiliar de Convés e Marinheiro Auxiliar de Máquinas - CFAQ-I C/M; e
- Curso de Adaptação para Aquaviários - Cozinha, Tarefa, Enfermeiro e Auxiliar de Saúde - CAAQ-CT/S.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017062100009

Parágrafo Único - A execução desses cursos dar-se-á sob a supervisão da Delegacia da Capitania dos Portos em Itacuruçá (De-Itacuruçá), na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 2º A realização de qualquer curso dependerá de expressa autorização da Diretoria de Portos e Costas (DPC), por solicitação do OE vinculado, a quem cabe verificar os requisitos exigidos para matrícula dos candidatos indicados pela empresa.

Art. 3º Deverão ser observadas pela ACQUA MARINE as demais recomendações e prescrições da NORMAM-30, em particular, a celebração de Acordo Administrativo com o OE vinculado, ressaltando que, em nenhuma hipótese, os cursos oferecidos podem ensejar indenização por parte de alunos, independentemente da condição em que forem realizados: PREPOM, Extra-PrepOM ou Extra-FDEPM.

Parágrafo Único - Ao término de cada curso autorizado, a ACQUA MARINE deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados correspondentes.

Art. 4º Obriga-se a ACQUA MARINE a cumprir todas as disposições afetas ao EPM, independentemente de suas normas internas, sendo-lhe vedada negar cumprimento às mesmas ao fundamento de conflito com estas últimas, incorrendo, no caso da inobservância deste artigo, nas penalidades previstas nas normas do EPM. De igual modo, é vedado opor cláusula de confidencialidade à DPC no que concerne aos cursos do EPM, quaisquer que sejam os fundamentos.

Parágrafo Único - O descumprimento de quaisquer normas ou determinação emanada da DPC sujeitará a ACQUA MARINE à pena de advertência, observado o devido processo legal. Três advertências, no período em que vigorar a Portaria, resultarão no descumprimento da ACQUA MARINE.

Art. 5º O presente credenciamento é válido pelo período de dois anos, a partir da data de publicação do Acordo Administrativo no DOU, podendo ser renovado por igual período, devendo o Acordo com o OE ser firmado no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em DOU.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 158/DPC, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Credencia a empresa Engenharia Marítima Offshore - Consultoria, Treinamento e Serviços Ltda. para ministrar o Curso Intermediário de Proteção de Navio (CIPN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa Engenharia Marítima Offshore - Consultoria, Treinamento e Serviços Ltda., CNPJ 17.261.537/0002-99, para ministrar o Curso Intermediário de Proteção de Navio (CIPN), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 159/DPC, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Credencia a empresa Engenharia Marítima Offshore - Consultoria, Treinamento e Serviços Ltda. para ministrar o Curso para Profissionais de Proteção Marítima (CPPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa Engenharia Marítima Offshore - Consultoria, Treinamento e Serviços Ltda., CNPJ 17.261.537/0002-99, para ministrar o Curso para Profissionais de Proteção Marítima (CPPM), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

**COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE**

DESPACHO DO COMANDANTE
Em 20 de junho de 2017

ASSUNTO: Aquisição de bem imóvel da União, mediante a transferência da administração, da Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Paraná para o Comando do Exército, com a finalidade de utilização como Próprio Nacional Residencial.

Nº 138 - 1. Processo originário do Comando Militar do Sul (CMS), propondo a aquisição de bem imóvel da União, com área de 770 m² (setecentos e setenta metros quadrados), situado na Rua Oliveira Viana, nº 1380, Bairro Vila Hauer, Curitiba-PR, matriculado sob o nº 674 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis, 7ª Circunscrição, Curitiba-PR, mediante transferência da administração, da Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Paraná para o Comando do Exército, com a finalidade de utilização como Próprio Nacional Residencial.

2. Considerando:

a. o Termo de Guarda Provisória de Imóvel da União, assinado em 11 de agosto de 2016, entre o Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Paraná e o Comandante da 5ª Região Militar (5ª RM), para guarda e vigilância do referido bem imóvel;

b. o real interesse do Comando do Exército em adquirir o imóvel como um todo, para utilizá-lo como Próprio Nacional Residencial, contido no inciso II do art. 76 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

c. o disposto no § 1º do art. 79, do mesmo diploma legal, alterado pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

d. o parecer favorável da Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Paraná, exarado eletronicamente pelo Sistema de Requerimento Eletrônico de Imóveis (SISREI), que autorizou a destinação do bem imóvel ao Comando do Exército, com a finalidade de habitação (Requerimento/Processo nº 04936.000880/2017); e

e. os pareceres favoráveis do Estado-Maior do Exército (EME), do Departamento de Engenharia e Construção (DEC), do CMS, do Comandante do 4º Grupo de Engenharia (4º Gpt E) e da Comissão Regional de Obras da 5ª RM e o contido no Art. 11 das Instruções Gerais Sobre Incorporação de Bens Imóveis do Acervo Imobiliário sob Jurisdição do Exército (IG 10-37), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 391, de 1º de agosto de 2000, dou o seguinte

DESPACHO

1) AUTORIZO o prosseguimento do processo de aquisição, mediante transferência da administração, do bem imóvel citado no item 1 deste Despacho, da forma prevista para cumprimento da finalidade estabelecida.

2) Encaminhe-se o presente Despacho ao DEC, para conhecimento, inserção no processo respectivo e remessa ao Comando do 4º Gpt E, a fim de encaminhar à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Paraná, solicitando promover a transferência do bem acima identificado, mediante lavratura do competente termo de afetação.

3) O Comandante do 4º Gpt E represente o Comando do Exército no ato da lavratura do termo de afetação do bem ora adquirido na Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Paraná, bem como promova os atos administrativos subsequentes.

4) O EME, o CMS e a 5ª RM tomem conhecimento e adotem as providências decorrentes.

Gen Ex EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÓAS

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 11, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; e na Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016, resolve:

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA - EAD

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ord.



§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos superiores a distância, sem o credenciamento para oferta de cursos presenciais.

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º não se aplica às IES públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital, ainda não credenciadas para EaD, nos termos do art. 12 do Decreto nº 9.057, de 2017, estando sujeitas ao credenciamento pelo MEC em até cinco anos após o início da oferta do primeiro curso superior nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI.

§ 1º As IES referidas no caput, que não possuem pedidos de credenciamento de EaD protocolados, deverão enviar ofício à Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior - SERES solicitando a formalização do credenciamento para oferta de cursos superiores EaD no Cadastro e informando a data de início de funcionamento do primeiro curso nessa modalidade.

§ 2º A SERES publicará portaria dando publicidade ao credenciamento de EaD, com o estabelecimento do prazo para credenciamento.

§ 3º O credenciamento de EaD será refletido no Cadastro e-MEC e a IES deverá informar no prazo máximo de sessenta dias seu primeiro curso de EaD, em conformidade com o Art. 14 do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º O credenciamento de escolas de governo do sistema federal pelo Ministério da Educação - MEC permite a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu presencial e a distância.

Art. 4º A oferta de cursos de pós-graduação lato sensu a distância por escolas de governo dos sistemas estaduais e distrital depende de credenciamento pelo MEC.

Art. 5º As avaliações in loco nos processos de EaD serão concentradas no endereço sede da IES.

§ 1º A avaliação in loco no endereço sede da IES visará à verificação da existência e adequação de metodologias, infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no PDI e no Projeto Pedagógico do Curso - PPC.

§ 2º Durante a avaliação in loco no endereço sede, as verificações citadas no § 1º também devem ser realizadas, por meio documental ou com a utilização de recursos tecnológicos disponibilizados pelas IES, para os Polos de EaD previstos no PDI e nos PPC, e os ambientes profissionais utilizados para estágio supervisionado e atividades presenciais.

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO, DA OFERTA E DO DESENVOLVIMENTO DE CURSOS A DISTÂNCIA

Art. 6º A criação de cursos superiores a distância, restrita às IES devidamente credenciadas para esta modalidade, é condicionada à emissão de:

I - ato próprio pelas IES detentoras de prerrogativas de autonomia, respeitado o disposto no Decreto nº 5.773, de 2006, e suas alterações;

II - autorização, pela SERES de curso de IES pertencentes ao sistema federal de ensino não detentoras de prerrogativas de autonomia;

III - autorização, pelo órgão competente, de curso de IES pertencentes aos sistemas de ensino estaduais e distrital; ou

IV - autorização, pela SERES, de curso de IES pertencentes aos sistemas de ensino estaduais e distrital, a ser ofertado fora do estado da sede da IES.

§ 1º As IES mencionadas no inciso I deverão informar seus cursos ao MEC, por meio do Sistema e-MEC, no prazo de sessenta dias, a contar da emissão do ato.

§ 2º As IES que detenham a prerrogativa de autonomia ficam dispensadas do pedido de autorização de curso de EaD vinculado ao credenciamento nesta modalidade.

Art. 7º A organização e o desenvolvimento de cursos superiores a distância devem observar as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN expedidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e a legislação em vigor.

Parágrafo único. As formas de cooperação institucional entre as modalidades presencial e a distância deverão estar previstas no PDI e no PPC.

Art. 8º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas no PDI e PCC, serão realizadas na sede da IES, nos polos EaD ou em ambiente profissional, conforme definido pelas DCN.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

§ 2º A avaliação in loco, de que trata o parágrafo anterior, será realizada por comissão de avaliações do INEP, com a participação de especialistas em educação a distância, em conformidade com a Lei nº 10.861, de 2004, que estabelece o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e utilização de instrumentos de avaliação adequados, de maneira que os cursos sejam acompanhados pelo MEC, com fins de garantir os parâmetros de qualidade e pleno atendimento dos estudantes.

Art. 9º Os processos de credenciamento e credenciamento EaD e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos nesta modalidade observarão, no que couber, a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior em geral, nos termos da legislação em vigor e das normas específicas expedidas pelo MEC.

CAPÍTULO III
DOS POLOS DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 10. O polo de EaD é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, no país ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos superiores a distância.

Parágrafo único. É vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo EaD que não sejam unidades acadêmicas presenciais devidamente credenciadas.

Art. 11. O polo EaD deverá apresentar identificação inequívoca da IES responsável pela oferta dos cursos, manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada ao projeto pedagógico dos cursos a ele vinculados, ao quantitativo de estudantes matriculados e à legislação específica, para a realização das atividades presenciais, especialmente:

- I - salas de aula ou auditório;
- II - laboratório de informática;
- III - laboratórios específicos presenciais ou virtuais;
- IV - sala de tutoria;
- V - ambiente para apoio técnico-administrativo;
- VI - acervo físico ou digital de bibliografias básica e complementar;
- VII - recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação -TIC; e
- VIII - organização dos conteúdos digitais.

Art. 12. As IES credenciadas para a oferta de cursos superiores a distância poderão criar polos EaD por ato próprio, observando os quantitativos máximos definidos no quadro a seguir, considerados o ano civil e o resultado do Conceito Institucional mais recente:

Conceito Institucional	Quantitativo anual de polos
3	50
4	150
5	250

§ 1º Ocorrendo alteração no Conceito Institucional em um mesmo ano, a criação de novos polos de EaD deverá considerar o quantitativo já informado e constantes do Cadastro e-MEC, cuja soma anual não poderá exceder os limites ao novo Conceito Institucional.

§ 2º A ausência de atribuição de Conceito Institucional para uma IES equivalerá, para fins de quantitativos de polos EaD a serem criados por ano, ao Conceito Institucional igual a 3.

§ 3º A criação de polos pelas IES públicas integrantes dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital, fica condicionada a prévio acordo com os respectivos órgãos mantenedores, de modo a garantir a sustentabilidade e continuidade da oferta, cujos quantitativos devem constar do PDI, não se aplicando o disposto no quadro do caput.

§ 4º É vedada a criação de polo EaD por IES com Conceito Institucional insatisfatório.

§ 5º É vedada a criação de polo de EaD por IES submetida a processo de supervisão ativa com medida cautelar vigente ou com aplicação de penalidade, nos últimos dois anos, que implique em vedação de criação de polos.

Art. 13. A IES deverá informar, no Sistema e-MEC, seus polos de EaD criados, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da expedição do ato próprio, mantendo atualizados os dados de pessoal, infraestrutura física e tecnológica, prevista no art. 11, documentação que comprove disponibilidade dos imóveis e eventuais contratos de parceria.

Parágrafo único. Quando da informação de polo de EaD pela IES, o Sistema e-MEC gerará seu respectivo código de identificação, que será utilizado em funcionalidades do Cadastro e-MEC e em processos regulatórios.

Art. 24. A IES deverá manter atualizados, no Cadastro e-MEC, a vinculação de cursos de EaD a polos e a distribuição de vagas, em conformidade com as disposições definidas em editais de processos seletivos e registros acadêmicos.

Parágrafo único. Os polos de EaD sem vínculo a curso ativo receberão sinalização que retrate essa condição.

Art. 35. O remanejamento de vagas autorizadas de um curso de EaD entre polos é de competência da IES credenciada e deve ser processado como atualização cadastral.

Art. 16. A alteração de endereço de polo de EaD se processará como substituição de polo, ocasionando a baixa do código original, a geração de um novo código, restrito ao município de funcionamento, e a transferência dos cursos de EaD do primeiro para o segundo código.

§ 1º É vedada a substituição de polo de EaD vinculado a processo em trâmite no Sistema e-MEC.

§ 2º Alteração de endereço de polo de EaD, instalado inicialmente em endereço pertencente à IES para fins administrativos ou de oferta de cursos presenciais, ocasionará a retirada da sinalização de polo no código, mantendo-o ativo, gerará novo código para o polo e a transferência dos cursos de EaD do primeiro para o segundo código.

Art. 17. A extinção de polo de EaD poderá ser realizada:

- I - pela IES, para fins de desativação voluntária; ou
- II - pela SERES, para fins de desativação decorrente de decisão proferida em processos de regulação, supervisão ou monitoramento.

§ 1º Nos casos de desativação voluntária de polo de EaD, a IES deverá anexar no Sistema e-MEC declaração assinada pelo representante legal da mantenedora, com firma reconhecida, em que ateste a inexistência de pendências acadêmicas, ausência de vínculo de estudantes ativos, a expedição de todos os diplomas e certificados aos concluintes, organização e responsabilização pelo acervo acadêmico, relativos à oferta de cursos desde a criação do polo.

§ 2º A extinção de polo de EaD pela IES ou pela SERES não gerará a recomposição de quantitativo anual para fins de criação de novos polos.

§ 3º A extinção de polo de EaD instalado em endereço pertencente à IES para fins administrativos ou de oferta de cursos presenciais, ocasionará a retirada de sinalização de polo no código, mantendo-o ativo.

Art. 48. A oferta de cursos superiores a distância admitirá regime de parceria entre a IES credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de EaD, respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes.

§ 1º A parceria de que trata o caput deverá ser formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações da entidade parceira e estabelecerá a responsabilidade exclusiva da IES credenciada para educação a distância ofertante do curso quanto a:

- I - prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;
- II - corpo docente;
- III - tutores;
- IV - material didático; e
- V - expedição das titulações conferidas.

§ 2º É vedada a delegação de responsabilidades da IES para o parceiro, de quaisquer dos atos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º O documento de formalização da parceria de que trata o § 1º deverá ser elaborado em consonância com o PDI, e seus aspectos acadêmicos devem ser divulgados no endereço eletrônico da IES.

Art. 19. A IES credenciada para educação a distância deverá manter atualizadas, no sistema e-MEC, as informações sobre os polos, nos termos desta Portaria, bem como sobre o encerramento e celebração de novas parcerias, observando a garantia de atendimento aos critérios de qualidade e assegurando os direitos dos estudantes matriculados.

Art. 20. As atividades presenciais dos cursos de pós-graduação lato sensu a distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de EaD.

Art. 21. Para fins desta Portaria, são considerados ambientes profissionais: empresas públicas ou privadas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou de serviços, agências públicas e organismos governamentais, destinados a integrarem os processos formativos de cursos superiores a distância, como a realização de atividades presenciais ou estágios supervisionados, com justificada relevância descrita no PPC.

§ 1º A utilização de um ambiente profissional como forma de organização de atividades presenciais ou estágio supervisionado de cursos a distância depende, além do disposto no caput, de parceria formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações da entidade parceira e estabelecerá as responsabilidades exclusivas da IES credenciada para educação a distância referentes ao objeto da parceria, a ser inserido no Cadastro e-MEC, no campo de comprovantes do endereço sede ou dos polos de EaD com os quais esteja articulado.

§ 2º A infraestrutura e a natureza do ambiente profissional escolhido deverão ser justificadas no PDI, em consonância com as formas de aprendizado previstas.

§ 3º Os ambientes profissionais poderão ser organizados de forma exclusiva para atendimento de estágios supervisionados e de atividades presenciais dos cursos a distância, ou em articulação com os Polos de EaD.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I - Das disposições finais

Art. 22. Na oferta de cursos superiores a distância por IES sem o credenciamento específico, o ato autorizativo do curso, sem a devida informação dos polos de EaD no Cadastro e-MEC, quando for o caso, ou em descumprimento ao disposto no Decreto nº 5.773, de 2006, e suas alterações, no Decreto nº 9.057, de 2017, nesta Portaria e na legislação vigente, configura irregularidade administrativa, passível de penalidade nos termos da legislação educacional.

Art. 53. A SERES poderá, motivadamente, realizar ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou IES, observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Seção II - Das disposições transitórias

Art. 64. Os processos de credenciamento e credenciamento da EaD, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de EaD, em tramitação no sistema e-MEC na data de publicação desta Portaria, cuja avaliação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no endereço sede, tenha sido concluída, com a inserção do respectivo relatório, retornarão à SERES para continuidade do trâmite processual.

§ 1º O retorno à SERES dos processos mencionados no caput se dará por ato do INEP via Sistema e-MEC, com o cancelamento da avaliação e encerramento da respectiva fase.

§ 2º As avaliações que estiverem ocorrendo na data da publicação desta Portaria serão mantidas.

§ 3º O cancelamento das avaliações referidas nos processos mencionados no caput implicará no cancelamento de comissões de avaliações já designadas.

§ 4º Eventuais valores de taxas de avaliação recolhidas para os processos mencionados no caput serão disponibilizados como crédito no Sistema e-MEC à IES, para reaproveitamento ou ressarcimento de valores.

Art. 25. Os processos de aditamento de credenciamento de polos de EaD em tramitação na data de publicação desta Portaria serão concluídos com emissão de ato autorizativo, considerados exclusivamente os endereços cujas avaliações in loco tenham sido realizadas, com a inserção do respectivo relatório, ficando arquivados os endereços não avaliados e aqueles cujo resultado da avaliação seja insatisfatório.



§ 1º Nos processos de que trata o caput, serão considerados para fins de credenciamento os endereços dispensados de avaliação in loco, nos casos em que a SERES tenha aplicado amostragem.

§ 2º Os processos que contam com polos credenciados provisoriamente, em conformidade com a Portaria SERES nº 347, de 24 de abril de 2017, terão as avaliações in loco pendentes encerradas, retornando à SERES para fins de conclusão e expedição de ato autorizativo definitivo, considerados os endereços avaliados e os não arquivados.

§ 3º Os polos de EaD credenciados por atos do MEC e da SERES não serão contabilizados para fins dos quantitativos anuais previstos neste art. 12 desta Portaria.

§ 4º Os processos em fase de análise documental serão arquivados, sem prejuízo da criação dos polos EaD pela própria IES.

Art. 26. Os processos de autorização de cursos de EaD vinculados a credenciamento nesta modalidade em tramitação na data de publicação desta Portaria, protocolados por IES detentoras de autonomia serão arquivados, sem prejuízo de criação dos cursos pela própria IES após o credenciamento da EaD.

Parágrafo único. Serão mantidos os processos em trâmite de autorização de cursos de EaD vinculados a credenciamento nesta modalidade, protocolados por IES que estejam com as prerrogativas de autonomia suspensas.

Art. 27. Somente IES que optarem pela manutenção dos processos em trâmite devem protocolar ofício na SERES no prazo de trinta dias, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 28. A SERES editará Portaria ampliando os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu a distância concedidos a IES, que passarão a ser considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensando novo credenciamento ou aditamento, nos termos do art. 22 do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância pelas IES de que trata o caput depende de expedição de ato específico para cada curso, em conformidade com o disposto no art. 6º desta Portaria.

§ 2º Os processos de credenciamento de EaD em fase de análise documental de IES credenciadas para oferta de lato sensu de EaD serão arquivados, mantendo-se em trâmite os processos de autorização vinculados para as IES não detentoras de prerrogativas de autonomia.

Art. 29. A SERES editará Portaria tornando público o credenciamento da EaD de IES públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital que estejam com processos em trâmite na data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 12 do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º As IES de ensino de que trata o caput ficarão sujeitas ao recredenciamento para oferta de educação a distância pelo MEC no prazo de cinco anos, nos termos da legislação específica.

§ 2º Os processos de credenciamento de EaD e de credenciamento lato sensu EaD em trâmite, das IES de que trata o caput, serão arquivados.

§ 3º Os processos de autorização de cursos de EaD vinculados a credenciamento nesta modalidade das IES de que trata o caput serão:

- I - arquivados, quando pertencentes a IES detentora de autonomia; ou
- II - concluídos, com a emissão do ato autorizativo, para IES sem autonomia.

Art. 30. Ficam arquivados os processos em trâmite, protocolados em meio físico, que tratam de alterações de endereços e de extinção de polos EaD, cujos procedimentos serão realizados pela IES diretamente no Sistema e-MEC por meio de funcionalidades específicas, nos termos dos arts 16 e 17 desta Portaria.

Art. 31. A SERES disponibilizará em até noventa dias as funcionalidades do Sistema e-MEC necessárias para a implementação das disposições previstas nesta Portaria.

Art. 32. Ficam revogados os artigos 13, 44, 45, 47, 48, 50, 51, 53, 54, o § 3º, do art. 57, os arts 55 e 60, o inciso V, do art. 61, o § 2º do art. 61-F e o § 2º do art. 63, da Portaria Normativa nº 40, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa nº 18, de 15 de agosto de 2016.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 739, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Cria o Comitê para Articulação Interna de Temas Educacionais Brasil-Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - CAITE-OCDE.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

CONSIDERANDO:

A solicitação formal do Governo brasileiro para iniciar um processo de adesão junto à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, oficializada por meio de correspondência a seu Secretário-Geral;

A importante atuação recente do Brasil em instâncias e iniciativas da Organização, em especial na área da Educação, como vice-presidente do Conselho Diretivo do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes - PISA e como convidado no Comitê de Políticas Educacionais, resolve:

Art. 1º Fica constituído o Comitê para Articulação Interna de Temas Educacionais Brasil-Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - CAITE-OCDE.

Parágrafo único. Compete ao Comitê:

I - coletar informações, produzir subsídios e acompanhar eventual processo de adesão do Brasil à OCDE nos temas relativos à Educação;

II - avaliar a compatibilidade de decisões e recomendações existentes da OCDE com a legislação nacional vigente e as políticas públicas em Educação;

III - subsidiar a formulação da posição brasileira sobre temas educacionais tratados na OCDE; e

IV - subsidiar tecnicamente a participação brasileira em reuniões internacionais e iniciativas relacionadas ao tema de Educação.

Art. 2º O CAITE-OCDE será presidido pelo Secretário-Executivo e contará com um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Educação - MEC:

I - Secretaria de Educação Básica - SEB;

II - Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino - SASE;

III - Secretaria de Educação Superior - SESU;

IV - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES;

V - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC;

VI - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI;

VII - Assessoria Internacional do Gabinete do Ministro de Estado da Educação - AI-GM;

VIII - Consultoria Jurídica - CONJUR;

IX - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

X - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

XI - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

XII - Conselho Nacional de Educação - CNE.

Parágrafo único. A Secretaria do Comitê, a cargo da AI-GM, ficará responsável pelo apoio técnico e administrativo.

Art. 3º O Comitê será convocado por seu Presidente, ou de sua ordem, para reuniões de trabalho ordinárias semestrais e extraordinárias, conforme necessidade.

Art. 4º A participação no Comitê se caracteriza como prestação de serviço público de relevante interesse social, não ensejando remuneração.

Art. 5º A Presidência do CAITE-OCDE, por iniciativa própria, ou por recomendação de um dos seus membros, poderá:

I - convidar, para reuniões do Comitê, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, em caráter consultivo e sem remuneração; e

II - consultar demais áreas técnicas deste Ministério e de outros órgãos e entidades que, eventualmente, estejam relacionadas às deliberações do Comitê.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 20 de junho de 2017

Processo nº: 00732.001492/2016-61 (Ref. 00475.000260/2016-74)

Interessada: Província Santa Clara

Assunto: Revogação de decisão ministerial. Despacho Ministerial de 19 de agosto de 2015. Cumprimento de decisão judicial em sede de tutela de urgência.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com base na Informação nº 40/2016/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES-MEC, de 23 de setembro de 2016, na Nota Técnica nº 286/2016/CGLNRS/DPR/SERES-MEC, de 26 de setembro de 2016, e no Parecer nº 00894/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 12 de junho de 2017; e em cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 0063680-15.2015.4.01.3800 em curso na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que concedeu tutela de urgência, para fins de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, para o triênio 2010 a 2012; REVOGO a decisão exarada no Processo nº 71000.077959/2009-28, referente ao Despacho Ministerial de 19 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2015, SUSPENDO os efeitos da Portaria MEC nº 58, de 11 de janeiro de 2011, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB-MEC, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2011, enquanto vigor a determinação judicial, e DEFIRO sub judice a respectiva renovação da certificação.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CEB nº 9/2016, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que promoveu o reexame do Parecer CNE/CEB nº 3/2015, apontando os seguintes aspectos que devem ser observados pelas instituições de ensino que se dedicam à oferta de cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, ao receber pedido de matrícula de pessoas com deficiência: o acolhimento da pessoa com deficiência pela escola, por meio de entrevista inicial do candidato, para análise conjunta com o mesmo do plano do curso aprovado pelo órgão competente do sistema educacional e, especialmente, do perfil profissional de conclusão desejado; o apoio de profissionais que atuam na escola e que sejam vinculados ao mundo do trabalho para propor, caso seja aconselhável, o eventual redi-

recionamento do candidato para outro curso técnico cujos saberes e competências profissionais sejam mais compatíveis com a sua deficiência, sempre objetivando a efetivação real da inclusão profissional da pessoa com deficiência; em caso de necessidade, a escola poderá solicitar o apoio de outros profissionais vinculados ao mundo do trabalho, de especialistas e, até mesmo, dos próprios Conselhos e Ordens Profissionais, constituindo parcerias e cooperações técnicas, com vistas à efetiva inclusão e o pleno exercício da cidadania da pessoa com deficiência. Em todos os casos, a decisão final sobre o curso e ser frequentado cabe à pessoa com deficiência, que goza de ampla autonomia para decidir sobre sua formação, sobre o curso de sua escolha, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, sendo vedada a recusa da matrícula do candidato no curso escolhido em razão da deficiência, conforme consta do Processo nº 23001.000057/2015-99.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CEB nº 189/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC, expressa na Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Biomedicina, bacharelado, oferecido pela Faculdade de Apucarana - FAP, com sede na Rua Osvaldo de Oliveira, nº 600, bairro Jardim Flamingos, município de Apucarana, estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Apucarana - CESUAP, com sede no mesmo endereço, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES, conforme consta do Processo nº 00732.001485/2017-41 (Registro e-MEC nº 201206752).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CEB nº 85/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, incisos I e IX, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, confere autorização para que Ana Carolina Nunes Lima, portadora da cédula de identidade nº MG17687047, inscrita no CPF sob o nº 118.537.586-47, aluna do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra - USS, situada no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, setenta e cinco por cento do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Belo Horizonte, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da USS, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.001055/2016-06.

MENDONÇA FILHO

RETIFICAÇÕES

No Despacho do Ministro, de 14 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 51, Seção 1, página 27, de 15 de março de 2017, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições, conforme Nota Técnica nº 76/2017/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 2 de junho de 2017, e Registro e-MEC nº 201304666:

Onde se lê:

"observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos",

Leia-se:

"observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos".

A Portaria MEC nº 469, de 5 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2017, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições, conforme Ofício nº 204/2017/CEB/SAO/CNE/CNE-MEC, de 9 de junho de 2017 (Registro e-MEC nº 201502618).

Onde se lê:

"Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Saúde e Tecnologia de Luis Eduardo Magalhães, a ser instalada na Rua Glauber Rocha, nº 66, no bairro Jardim Paraíso, município de Luis Eduardo Magalhães, estado da Bahia, mantida pela MC Feliciano Construções Eireli, com sede em Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Biomedicina, bacharelado, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES.",

Leia-se:

"Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades EMED - Escola de Ciências Médicas e da Saúde, a ser instalada na Rua Glauber Rocha, nº 66, no bairro Jardim Paraíso, município de Luis Eduardo Magalhães, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Biomedicina, bacharelado, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES.",